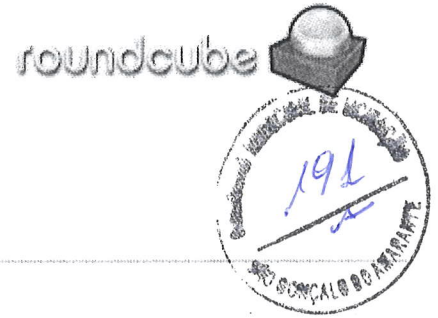


Assunto **IMPUGNAÇÃO - LIC 1/24**
De Robert - Brasiluz <robert@brasiluzempresa.com.br>
Para <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Cópia <licitacoes@brasiluzempresa.com.br>
Responder para <robert@brasiluzempresa.com.br>
Data 2024-10-09 14:32



- impugnação SÃO GONÇALO DO AMARANTE.PDF(~1,1 MB)

Boa Tarde,

Segue impugnação referente a Pré Qualificação nº 1/2024.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

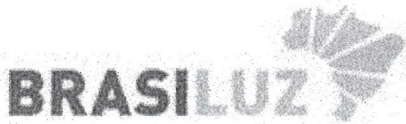
Att.

Robert Richard

Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

(11) 2723-3500; 2795-3500

Ramal 591



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 001/2024

PROCESSO N° 001/2024

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-97, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 001/2024**, publicada pela **PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora questionado tem como objeto, “A *pré-qualificação para contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para prestação dos serviços de gestão do sistema de iluminação pública do município de São Gonçalo do Amarante/CE, compreendendo as atividades de elaboração de projeto, melhoria, eficientização e demais serviços constantes no projeto básico a ser elaborado pela administração, contemplando a sede e os distritos dos municípios, com todos os*

custos de materiais, transporte, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários.”



A presente licitação reger-se-á com fundamento nos termos da Lei no 14.133/2021.

Conforme será detalhado a seguir, o edital contém irregularidades que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações e aos princípios de Direito e, por isso, devem ser corrigidas. Assim, desde já, pugna-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que sejam retificados os termos da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 001/2024**, quanto aos aspectos abaixo detalhados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do cronograma, a licitante poderá impugnar os termos do Edital até o 3º dia útil que anteceder a data da sessão pública. Considerando que a data final para o recebimento das propostas é 15 de outubro de 2024, o termo final, considerar-se-á em 10 de outubro de 2024. Portanto, tempestivos.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Constituição Federal, ao tratar do tema licitação, dispôs em seu artigo 37, XXI que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A finalidade da licitação é a viabilização da melhor contratação para a Administração Pública, por isso, é de suma importância a garantia do princípio da competitividade que tem por *“corolário viabilizar o maior número de participantes a fim de que seja possível a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, quanto maior o número de interessados, melhor será a gama de opções à*



disposição do Poder Público que poderá analisar, dentro dos requisitos legais, qual a proposta que mais se adequa ao interesse público” (MARINELA, 2022, p.422).

O limite da exigência de documentos para fins de habilitação é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Contudo, essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame.

Sobre o tema, ensina o Professor Carlos Ari Sundfeld:

Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastantes diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalhos de escavação, terraplenagem, edificação de barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.). Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art. 30, §2º).

Leciona também Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert que:

“Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto



protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.”

É incontroverso que Administração Pública pode estabelecer exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado, duas espécies de exigências são vedadas, quais sejam: (i) extrapolação dos critérios razoáveis de seleção; (ii) exigências não contempladas na legislação.

Assim, para fins de habilitação, a Administração Pública apenas pode exigir dos Licitantes as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Acrescenta-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como deve apresentar exigências de qualificação técnica e econômica relativas apenas ao necessário para cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, convém analisar o item 7.4 do Edital:



7.4. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

- Certificação CMVP - Certified Measurement & Verification Professional dentro do prazo de validade.

Isto posto, a exigência de que a licitante, para fins de habilitação, possua em seu quadro de funcionários profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), além de estar em contrariedade ao disposto no artigo 9 e 67, da Lei 14.133/21, acarretará desatendimento ao caráter competitivo da presente licitação, haja vista a restrita disponibilidade de profissionais com esse específico certificado no mercado; e, por consequencial, representará um prejuízo à Administração Pública, que não terá à sua disposição as propostas mais vantajosas. Ou seja, a manutenção do item ora questionado diminuirá a quantidade de licitantes aptas a participarem do certame licitatório, o que implica em um menor número de propostas submetidas ao Município para apreciação.

Sabe-se que, em alguns casos, devidamente justificados, os Tribunais de Contas permitem a exigência de profissionais com certificações, mas, em todos os casos, apenas como cláusula a ser exigida na execução contratual e NUNCA como requisito de habilitação. Nesse sentido, citamos o Acórdão 854/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge.

“(...)No tocante à última exigência - existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações - extrai-se da leitura dos esclarecimentos apresentados pelo responsável e dos termos do edital que a pretensão da Administração é, de fato,



que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o conseqüente início de sua execução; exigindo-se, tão-somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido.

Por fim, entendo desnecessário determinar ao MME a adequação da redação dos itens do edital, a seguir transcritos, conforme proposta da unidade técnica, por entender que estão redigidos de forma a espelhar exatamente a pretensão da Administração que é exigir, para fins de habilitação, apenas uma declaração de disponibilidade do profissional, sem que seja preciso apresentar qualquer relação nominal desses profissionais ou mesmo prova da existência de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica, a não ser quando da assinatura do contrato”.

Ao exigir, no momento da habilitação, que seja comprovado vínculo com profissional certificado, a Administração Pública impõe que as empresas participantes celebrem contratos antes mesmo de saber se vencerão o certame, caso não disponham de tal figura previamente em seus quadros, o que não se pode aceitar.

Diante de todo o exposto, tem-se que a exigência acima - **apresentar, na fase de habilitação, que possui funcionários profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional)** - é ilegal, uma vez que não está disciplinada nos art. 67 da Lei 14.133/12, bem como gera violência aos princípios constitucionais arrolados, especialmente o da isonomia, da legalidade e da competitividade; e, nessa toada, Alexandre de Aragão, lembra que “a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem)”.
competitionem)



Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos dos arts. 9º e 67, ambos da Lei nº 14.133/21, bem como dos arts. 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais “*não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”, assim como “*as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas*”.

4. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL EM GESTÃO DE PROJETOS NO PRAZO DE VALIDADE

A exigência de certificações específicas, como a "*Certificação Internacional em Gestão de Projetos*" prevista no edital, contraria os princípios da isonomia e da ampla competitividade, essenciais para as licitações públicas. Esses princípios estão previstos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5, que dispõe que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando exigências que frustrem a competição.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1085/2011-Plenário, consolidou o entendimento de que a exigência de certificações como a ISO ou outras equivalentes, como condição para habilitação ou qualificação de propostas, é ilegal. Tais exigências limitam indevidamente a participação de interessados, criando barreiras artificiais sem justificativa técnica relevante, restringindo a competitividade do certame.

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. (TCU- Acórdão 1085/11).



Ademais, o artigo 67 da Lei 14.133/2021 reforça que a comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar relacionada à execução de serviços similares ao objeto licitado, e não à posse de certificações, a menos que essas certificações sejam justificadamente indispensáveis para a execução do objeto contratado.

Ante o exposto, convém analisar o item 7.4 do edital em comento.

- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

7.4. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

a.1) Engenheiro Eletricista:

- Serviço de Gerenciamento e Garantia de funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, incluindo software de gestão e call center;
- Serviço de Elaboração de Projeto Executivo de Iluminação Pública;
- Serviço de Instalação de Luminárias LED para Iluminação Pública, nas potências de 50W a 150W, com as seguintes especificações: luminária compatível com o sistema de Telegestão, drive dimerizável, corpo em alumínio injetado, bivolt, selo A inmetro, fator de potência 0,95, dispositivo de proteção contra surtos (DPS) 10kv, IP66, IK09, temperatura de cor > 4000k, IRC = ou 70%, vida útil 50.000h, 130 lm/w, com 05 anos de garantia;
- Serviços de Ornamentação e Iluminação Natalina, decorativa ou especiais de festividades; e
- Elaboração de Projeto Executivo e execução de Energia Fotovoltaica; e
- Certificação CMVP – Certified Measurement & Verification Professional dentro do prazo de validade.

a.2) Arquiteto:

- Serviço de Gerenciamento e Garantia de funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, incluindo software de gestão e call center;
- Serviço de Elaboração de Projeto Executivo de Iluminação Pública;
- Certificação Internacional em gestão de Projetos no prazo de validade; e
- Serviços de Ornamentação e Iluminação Natalina, decorativa ou especiais de festividades.

A exigência de certificações como critério de habilitação ou qualificação de propostas viola o princípio da proporcionalidade, pois se impõe uma exigência que vai além do necessário para garantir a execução do objeto do contrato, restringindo a participação de empresas que possuam a capacidade técnica para executar o serviço, mas que não possuem tal certificação. O TCU destaca que a capacidade técnica deve ser demonstrada por meio de atestados de serviços similares e não por certificações que, muitas vezes, são de caráter privado ou internacional, desnecessárias para a prestação do serviço.



Diante do que foi exposto, a exigência contida na cláusula 7.4 do edital é ilegal à luz da jurisprudência do TCU e da Lei 14.133/2021. A cláusula impõe um requisito de certificação internacional que não se justifica tecnicamente para a execução do objeto do contrato, criando uma barreira desnecessária à competitividade e à ampla participação no certame.

Portanto, é possível afirmar que a exigência de "Certificação Internacional em Gestão de Projetos" na cláusula 7.4 do edital deve ser considerada nula, uma vez que restringe a participação de licitantes sem que haja justificativa técnica razoável. Essa exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, conforme o entendimento consolidado do TCU, sendo um obstáculo desproporcional ao objetivo da licitação.

5. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA

A exigência de apresentação de diplomas, como o Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Certificação Internacional em Gestão de Projetos para habilitação de profissionais, viola os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Em seu art. 67, a lei reforça que as exigências para comprovação de qualificação técnica devem ser adequadas e necessárias, evitando restrições desproporcionais à competitividade.

O art. 67 também prevê que a comprovação da capacidade técnica de profissionais deve ser realizada por meio de atestados ou certidões emitidos por conselhos de classe ou órgãos competentes, de acordo com as atividades licitadas. Assim, exigir diplomas ou certificações adicionais, quando o profissional já possui certidão regular no Conselho Profissional, extrapola o que é necessário e suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional.

Inclusive, há entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União:



É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual. (TCU - [Acórdão 3663/2013-Plenário](#))

Diante disso, convém analisar os seguintes itens do edital:

- e) No caso do Engenheiro em Segurança do Trabalho, este deve apresentar e comprovar com o respectivo Certificado de Pós-Graduação no curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (Diploma).
- f) No caso do Arquiteto, este deve apresentar sua Certificação Internacional em gestão de Projetos no prazo de validade (Diploma).
- g) Declaração formal e expressa do Licitante devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que disporá de toda a infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado.
- h) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante declaração formal.

A exigência presente na cláusula 7.4 do edital, que requer a apresentação de diplomas de pós-graduação ou certificações internacionais para o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Arquiteto, deve ser considerada ilegal à luz da Lei 14.133/2021. A simples comprovação de regularidade junto ao Conselho Profissional Competente, através de certidão, é suficiente para habilitar o profissional.

Exigir diplomas ou certificações adicionais quando a qualificação técnica já foi validada por conselhos profissionais extrapola o necessário para garantir a execução contratual, infringindo o princípio da proporcionalidade. Além disso, tal exigência restringe a competitividade do certame, impondo barreiras artificiais à participação de potenciais concorrentes, o que contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

6. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL



A exigência de apresentação de certificados de capacitação, como o Curso de NR10, Curso de NR35 e Segurança do Trabalho, na fase de habilitação, viola os princípios de isonomia e competitividade, conforme dispostos na Lei 14.133/2021. O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências para habilitação técnica devem ser proporcionais e adequadas, limitando-se ao que for necessário para garantir a capacidade do licitante de executar o objeto do contrato.

A apresentação desses certificados na fase de habilitação impõe um custo direto imediato, que pode restringir a participação de potenciais concorrentes, especialmente micro e pequenas empresas. Isso contraria o princípio de ampla participação e não restrição indevida à competitividade, essencial ao processo licitatório.

Além disso, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)¹, é ilegal exigir documentos ou certificações operacionais que não estejam diretamente relacionados à habilitação do licitante, especialmente quando sua ausência não compromete a execução do objeto contratual. Certificados como os de NR10 e NR35, que estão relacionados à execução do serviço e à segurança dos trabalhadores, devem ser exigidos apenas durante a fase de execução contratual, não na fase de habilitação.

Nesse sentido convém analisar o item do edital abaixo (7.4):

j) Deverá ser fornecido na fase de habilitação os documentos da equipe operacional que comprovem a capacitação dos mesmos, no mínimo nas certificações: Curso de NR10, Curso de NR35 e Segurança do Trabalho quando aplicáveis dentro do prazo de validade.

A exigência de que sejam apresentados na fase de habilitação os certificados de NR10, NR35 e Segurança do Trabalho dos profissionais operacionais é ilegal, uma vez que impõe um custo direto indevido aos licitantes. Tal exigência restringe

¹ É vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição, e por ferir a isonomia. [Acórdão 854/2013-Plenário](#)

a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e o direito à ampla participação.



Esses certificados, que estão relacionados à segurança do trabalho, devem ser exigidos apenas na fase de execução contratual, quando se inicia a prestação dos serviços, e não na fase de habilitação, quando o foco deve ser comprovar a capacidade técnica da empresa para executar o contrato.

Portanto, a cláusula deve ser afastada por ser restritiva e desproporcional, prejudicando a competitividade e criando uma barreira desnecessária para os licitantes, especialmente para micro e pequenas empresas, em desacordo com a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01² que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de

certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.



Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2024

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

Eng.º JORGE M. MOURA
RG nº: 4.825.850-7 SSP/SP
CPF nº: 761.631.568-20
CREA/SP nº: 0600746789
Sócio-Gerente e Responsável Técnico